



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15-09-10

MRP

=====

29 TC-001671/026/08

Município: Pirajuí.

Prefeito: Jardel de Araújo.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Pirajuí - Jardel de Araújo - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-04-10, publicado no D.O.E. de 11-05-10.

Advogados: Jordão Poloni Filho, Ricardo Genovez Paterlini e Daniela Maria Rosa Foss Barbieri.

Acompanham: TC-001671/126/08 e Expediente: TC-021411/026/10.

Auditoria atual: UR-2 - DSF-I.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Primeira Câmara, em sessão de 06-04-10, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUÍ**, exercício de 2008.

Os motivos determinantes para a emissão de parecer desfavorável às contas foram:

a) inconsistências e omissões graves na contabilização dos recursos públicos e nos demonstrativos contábeis, distorcendo os índices de investimento e os resultados do exercício;

b) descumprimento da sistemática constitucional para quitação dos precatórios judiciais, ferindo o disposto no artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 78 do ADCT introduzido pela Emenda Constitucional n. 30/00;

c) movimentação da dívida ativa não está sendo adequadamente controlada e reconhecida no Balanço Patrimonial;

d) as demais falhas subsistentes nos itens "Planejamento e Execução Física", "Índice de Desempenho Operacional", "Fiscalização das Receitas", "Despesas com o Ensino", "Despesas com a Saúde", "Licitações", "Contratos - Convênio CDHU - Execução", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Pessoal", "Encargos Sociais", "Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal", "Transparência da Gestão Pública", "Restrições de Último Ano de Mandato - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas", "Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial", "Atendimento à Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

Determinou finalmente a instauração de apartado para tratar:

a) Do acúmulo de cargos pelo servidor Davi Calister Jorge;

b) Da noticiada prática, pelo Prefeito Municipal, da infração prevista no artigo 5º, II, da Lei dos Crimes Fiscais (Lei n. 10.028, de 19-10-00).

1.2 Inconformado, o Município de Pirajuí apresentou pedido de reexame (fls. 131/134) aduzindo que:

Em relação as "Inconsistências das Peças Contábeis" que "o erro na contabilização dos recursos públicos quanto às divergências apontadas no saldo da dívida e balancetes se deram em razão da migração do sistema de dados ocorrido por conta da alteração de sistema informatizado.

(...) no tocante ao resultado da execução orçamentária, informou que as inconsistências contábeis apresentadas foram sanadas para o exercício seguinte, vez que corrigidas as divergências quanto à contabilização da dívida ativa e saldo do almoxarifado e patrimonial.

(...)

Ainda o citado déficit orçamentário apurado, embora existente, não foi de expressiva monta, o que possibilita que a administração municipal possa reverter o desequilíbrio financeiro para os próximos exercícios".

No que se refere aos "Precatórios Judiciais" que "Com relação à não realização do empenhamento dos saldos de precatórios de exercícios anteriores, reitera-se que esta municipalidade vem pagando os precatórios não alimentares de forma parcelada, na proporção de um décimo ao ano, conforme comando estatuído no "caput" do artigo 78 do ADCT(...)

Nestes termos, deve ser observado que o saldo não empenhado se refere unicamente aos precatórios não alimentares, que estão sendo pagos em até 10 (dez) anos, certo que os demais precatórios - alimentares - foram empenhados em seu valor integral.

(...)

Nesse passo, importante ressaltar que tal procedimento não foi embasado em má-fé, mas decorreu de entendimento do setor correspondente de se empenhar apenas o valor a ser quitado anualmente, não tendo acarretado prejuízo aos cofres públicos".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante às "Reincidências das Falhas" que *"tem-se a apontar que a administração municipal vem encetando esforços para a correção dos erros, sendo que alguns inclusive já o foram, outros estão sendo sanados"*.

E, finalmente, no tocante as "Demais Falhas" o Recorrente reiterou os argumentos apresentados na defesa prévia.

1.3 Instada (fl. 136) a Assessoria Técnica assim manifestou-se:

A - Unidade Econômica (fl. 137) concluiu pela improcedência do pedido, tendo em vista que as alegações ora juntadas apenas repetem os argumentos anteriormente apresentados e que não foram aceitos quando do julgamento inicial.

B - A Unidade Jurídica de ATJ (fls. 138/141) concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois o Postulante não conseguiu afastar os óbices que macularam a totalidade das contas em exame - o descumprimento da sistemática constitucional de pagamento de precatórios e as falhas anotadas nos aspectos contábeis.

C - A ilustre Chefia do órgão (fl. 142) não dissentiu.

1.4 A digna SDG não destoou e acrescentou que (fls. 143/144) *"não logra o Recursante mostrar números outros que não os vistos pela Auditoria, segundo os quais pagou a Fazenda Municipal somente 17,49% do valor a ser todo solvido no ano em apreciação (mapa orçamentário), não honrando, por conseguinte, o saldo constituído em exercícios anteriores."*

De outra parte, o realizado pagamento judicial representou somente 0,22% da receita corrente líquida".

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O Parecer foi publicado no DOE-SP de 11-05-10 (fl. 127), de jeito que é tempestivo o recurso, interposto em 26-05-10 (fls. 131/134).

2.2 Também presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do apelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. VOTO - MÉRITO

3.1 As informações e documentos constantes dos autos convencem que o Pedido de Reexame não merece ser provido.

3.2 Em relação às falhas apontadas:

A - "Inconsistências e omissões graves na contabilização dos recursos públicos e nos demonstrativos contábeis".

Apontou a Auditoria (fl. 29) que tais inconsistências foram provocadas pela contabilização incorreta das receitas (item 2.1.1)¹; divergência na contabilização da dívida ativa (item 2.1.3); ocultação do passivo (itens 2.2.3 e 7.4.1)²; saldo do almoxarifado com posição de 2007 (item 9)³ e saldo patrimonial inconsistente (item 9)⁴.

Apontou mais, que conforme apurado no item 2.3.1. o Resultado Patrimonial de 2007 mais o Resultado Econômico de 2008 divergem do Resultado Patrimonial apresentado em 2008 em R\$ 339.975,72 (fl. 30).

¹ Item 2.1.1. Apontou a Auditoria (fls. 18/19) que mediante o confronto de valores do Balancete Analítico da Receita de 31-12-08 com as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda, Fundo Nacional de Saúde - FNS e Portal da Transparência, foram observadas as seguintes diferenças:

Repassse	Informado	Contabilizado	Diferença
ITR	95.930,55	114.053,11	18.122,56
LC 87/96	55.213,43	32.207,83	- 23.005,60
ICMS	6.930.109,00	6.870.587,05	- 59.521,95
FUNDEB	941.210,09	993.272,82	52.062,73
CIDE	64.354,09	42.312,30	- 22.041,79
Royalties	118.889,33	178.063,64	59.174,31
Total	8.205.706,49	8.230.496,75	24.790,26

² Item 7.4.1. Apontou a Auditoria (fl. 41) que a Prefeitura em 14-05-09 possuía débito atualizado junto ao INSS no importe de R\$ 1.379.693,66, entretanto tal dívida no Demonstrativo da Dívida Fundada levantado em 31-12-08 apresenta um saldo de apenas R\$ 291.395,48 o que é inverossímil perante o cotejo com o saldo atualizado em 14-05-09.

³ Item 9 - A falha verificada no Almoxarifado (fl. 43) refere-se ao saldo de R\$ 106.373,79 apresentado no Balanço Patrimonial de 2007 e mantido no Balanço Patrimonial de 2008.

⁴ Item 9 - O inventário dos bens móveis e imóveis somou R\$ 42.809.796,06, entretanto no Balanço Patrimonial o valor total dos bens imóveis é de R\$ 2.684.343,51 e dos bens móveis R\$ 3.365.967,24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Recorrente repisa as mesmas alegações apresentadas quando da defesa prévia, ou seja, "o erro na contabilização dos recursos públicos quanto as divergências apontadas no saldo da dívida e balancetes se deram em razão da migração do sistema de dados ocorrido por conta da alteração de sistema informatizado".

Desta forma mantenho o posicionamento exarado pelo E. Relator Originário:

"Os desacertos da contabilidade afrontam os princípios da transparência fiscal (LRF, artigo 1º, § 1º), da evidenciação contábil (Lei n. 4.320/64, artigos 83, 85, 87, 89 e 98) e da competência (LRF, artigos 50, II; Lei n. 4.320/64, artigo 35, II), além dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei n. 4.320/64. Como resume a Resolução n. 785/95 do Conselho Regional de Contabilidade, item 1.1.2, "as informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura às suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a Entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece". Os demonstrativos elaborados pelo Município não servem a essa finalidade, que é a razão de ser de sua própria existência".

Os itens a seguir enumerados: precatórios e Dívida Ativa também apresentaram divergências consoante o que abaixo se demonstra.

B - "Precatórios Judiciais".

A Auditoria (fl. 27) acompanhada pelo r. voto condutor (fl. 123) apresentou a seguinte posição em 31-12-08:

Exercício	2007	2008
Receita Corrente Líquida	21.203.418,69	25.701.503,60
		%
Saldo Anterior de Precatórios		487.830,96 2,30
Mapas de Precatórios Apresentados em 14-08-07		279.656,38
Ofício Requisitório Apresentados		48.338,48
10% Advindo do Exercício Anterior		48.783,10
Valor Mínimo que Deveria ser Pago em 2008		376.777,96
Valor Efetivamente Pago no Exercício		57.359,12
Saldo de Precatórios para o Exercício Seguinte		758.466,70 2,95

O Mapa de Precatórios no montante de R\$ 279.656,38 está datado de 14-08-07 (fl. 155 do Anexo), o critério utilizado por esta E. Casa para inclusão no orçamento e posterior pagamento no exercício específico está disposto na Constituição Federal (artigo 100), ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja, dos precatórios recebidos após 01-07-07, no Município de Pirajuí não poderá exigir-lhe a inclusão na Lei Orçamentária de 2008, menos ainda, o pagamento e a efetiva contabilização de saldos.

A exemplo do decidido nos autos dos TC's 2480/026/05, 2561/026/05, 2571/026/05, 2632/026/05, 2739/026/05, 2899/026/05 e 2956/026/06⁵.

A jurisprudência desta Corte, atenta à prevalência do princípio da "*reserva do possível*", tantas vezes invocado pelas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de se presumir que todo o estoque de exercícios anteriores seja anterior à Emenda n. 30 e, além disso, que se refira somente a precatórios não alimentares. Tudo sem prejuízo do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

A Municipalidade deveria ter realizado o pagamento no exercício de 2008 para cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte o valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 (0,00); b) O Mapa/Ofícios referentes ao exercício recebidos até 1º-07-0 (R\$ 48.338,48) e c) 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores (R\$ 48.783,10) totalizando R\$ 97.121,58, e a Prefeitura Municipal de Pirajuí pagou o equivalente a R\$ 57.359,12.

⁵ Jurisprudência:

TC-2480/026/05 - Prefeitura Municipal de Glicério - Contas do exercício de 2005 - Colenda Segunda Câmara em 08-05-07 - E. Relator Conselheiro FULVIO JULIANO BIAZZI - Favorável.

TC-2561/026/05 - Prefeitura Municipal de Potirendaba - Contas do exercício de 2005 - Colenda Segunda Câmara em 24-04-07 - E. Relator Conselheiro FULVIO JULIANO BIAZZI - Desfavorável. O E. Tribunal Pleno em 31-10-07 - Deu Provimento ao Recurso.

TC-2571/026/05 - Prefeitura Municipal de Rubinéia - Contas do exercício de 2005 - Colenda Segunda Câmara em 15-05-07 - E. Relator Conselheiro ROBSON MARINHO - Favorável.

TC-2632/026/05 - Prefeitura Municipal de Cabralia Paulista - Contas do exercício de 2005 - Colenda Segunda Câmara em 15-05-07 - E. Relator Conselheiro FULVIO JULIANO BIAZZI - Favorável.

TC-2739/026/05 - Prefeitura Municipal de Pirapozinho - Contas do exercício de 2005 - Colenda Segunda Câmara em 13-03-07 - E. Relator Conselheiro FULVIO JULIANO BIAZZI - Favorável

TC-2899/026/05 - Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista - Contas do exercício de 2005 - Colenda Segunda Câmara em 21-11-06 - E. Relator Conselheiro FULVIO JULIANO BIAZZI - Desfavorável. O E. Tribunal Pleno em 13-06-07 - Deu Provimento ao Recurso.

TC-2956/026/06 - Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra - Contas do Exercício de 2006 - E. Tribunal Pleno em 22-10-08 - sob minha relatoria. Negou Provimento ao Recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Evidente, portanto, que o Município não cumpriu os artigos 100 da Constituição e 78 do ADCT-CF.

Durante o exercício em exame (2.008), o Município sumariamente ignorou o sistema constitucional que impõe ao Poder Público o pagamento de seus débitos (Constituição, artigo 100; ADCT, artigo 78). A dívida de precatórios foi sumariamente ignorada. Os credores, que não podem recorrer aos procedimentos executórios típicos do Direito Privado, foram olímpicamente desconsiderados. Também foi desprezada a atividade do Poder Judiciário. Em relação ao valor inscrito na Lei Orçamentária Anual, foi ignorada a atividade do Poder Legislativo, que aprovou o Projeto de Lei, e do próprio Poder Executivo, que incluiu crédito na proposta e, depois, sancionou a Lei.

O descumprimento de todo o sistema constitucional sobre liquidação dos precatórios é irregularidade muito grave. Contraria a Carta Política do País. Deixa os credores enfraquecidos e propensos a acordos desonrosos. Por isso, compromete as contas.

O descaso do Município em relação à disciplina constitucional incidente é evidente. Aliás, a mesma situação foi constatada nas contas do exercício de 2007⁶ que recebeu parecer desfavorável desta Corte, pelo mesmo motivo.

E, finalmente, a exemplo das contas do exercício de 2007, apontou a Auditoria que o Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências relativas a tais passivos judiciais, com precatórios anteriores ao exercício de 2008 não empenhados pelo respectivo saldo, havendo nisso

⁶ TC-2142/026/07 - Desfavorável, diante descumprimento da sistemática constitucional para quitação dos precatórios judiciais, DOE-SP de 16-07-09, decisão mantida pelo E. Tribunal Pleno em 02-12-09, publicado no DOE/SP de 11-03-10. Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

O demonstrativo dos precatórios apurado pela Equipe Técnica (fls. 33/37) foi:

	Valor – R\$
Saldo Anterior de Precatórios Não Parcelados pela EC n. 30/00	38.581,64
Mapas de Precatórios Apresentados em 2006	318.764,46
10% Advindo do Exercício Anterior parcelado conforme EC n. 30/00	39.970,14
10% Advindo do Exercício Anterior	3.858,16
Valor Mínimo que Deveria ser Pago em 2008	362.592,76
Valor Efetivamente Pago no Exercício	81.293,06
Saldo de Precatórios para o Exercício Seguinte	487.830,96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa ao princípio da transparência fiscal.

C - "Dívida Ativa".

A Auditoria (fls. 19/20) acompanhada pelo r. voto condutor (fl. 124) apresentou a seguinte posição em 31-12-08:

	Exercício 2007
Receitas Próprias Inscritíveis	2.254.648,91
Inscrições	345.195,85
Saldo em 31-12-07	3.485.969,01
	Exercício 2008
Receitas Próprias Inscritíveis	2.203.654,60
(+) Inscrições	475.340,74
(+) Atualizações e Correções	414.364,64
(-) Recebimentos	215.808,79
(-) Cancelamentos	286,84
Saldo em 31-12-08	4.159.578,76

Verifica-se que houve um aumento significativo nas inscrições (37,70%) realizadas e consequentemente no saldo apresentado em 31-12-08 (19,32%), ao compararmos com os resultados apurados no exercício de 2007.

Constata-se que a Prefeitura Municipal de Pirajuí não vem observando o disposto nos artigos 13 e 58 da LRF⁷.

Apontou, finalmente, a Auditoria as seguintes divergências:

Saldo da Dívida Ativa	Saldo em 31-12-08
Constante do Balanço Patrimonial	4.159.578,76
Registrados no Setor da Dívida Ativa	3.662.031,75
Diferença Apurada	<u>497.547,01</u>

Saldo em 31-12-08

⁷ Artigo 13. No prazo previsto no artigo 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Artigo 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Valores Recebidos no Exercício relativo à Dívida Ativa

Constante do Balancete da Receita e Demonstração das Variações Patrimoniais	215.808,79
Registrados no Setor da Dívida Ativa	111.297,12
Diferença Apurada	<u>104.511,67</u>

D - Em relação as "Demais Falhas", quais sejam "Planejamento e Execução Física", "Índice de Desempenho Operacional", "Fiscalização das Receitas", "Despesas com o Ensino", "Despesas com a Saúde", "Licitações", "Contratos - Convênio CDHU - Execução", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Pessoal", "Encargos Sociais", "Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal", "Transparência da Gestão Pública", "Restrições de Último Ano de Mandato - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas", "Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial", "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", o Recorrente asseverou estar reiterando "o já argumentado na defesa preliminar, suficiente para justificá-los".

Observo que as falhas estão bem caracterizadas no relatório da auditoria e não foram afastadas pelas razões de recurso, assim elas reforçam a manutenção de parecer desfavorável às contas.

3.3 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes dos órgãos técnicos e nego provimento ao recurso, mantendo-se a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirajuí relativas ao exercício de 2008, com as determinações e recomendações constantes do voto condutor.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2010.

MARIA REGINA PASQUALE
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO